

## ATO REGULAMENTAR GP Nº 10/2015

Regulamenta a tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamentos de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a modulação temporal dos efeitos de decisão declaratória de Inconstitucionalidade contida na ADI 4425 QO/DF;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de ajustes no Ato Regulamentar n. 005/2004 às novas disposições;

**RESOLVE:**

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios ou mediante requisições de pequeno valor, à conta dos créditos respectivos.

Art. 2º - Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, as Varas do Trabalho expedirão ofício ao Presidente do Tribunal, processado nos próprios autos da reclamação trabalhista, para requisição de pagamento à entidade pública executada, do valor total da condenação, incluídas as contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Entende-se por ofício precatório o que for expedido ao Presidente do Tribunal pelo juízo da execução nos processos em que figura a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal como demandada.

Art. 4º - Entende-se por ofício requisitório o que for expedido pelo Presidente do Tribunal à autoridade representativa da Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal sujeita à execução pela via do precatório.

Art. 5º - A quitação será exigida através da expedição de requisitórios, com as seguintes competências:

- I - pelo Presidente do Tribunal, nos débitos sujeitos à expedição de precatórios;
- II - pelo juiz da execução, nas obrigações pecuniárias de pequeno valor.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o inciso II, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que perfaçam montante igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos líquidos por credor, em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas Federais, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II – 40 (quarenta) salários mínimos líquidos por credor, se devedor o Estado do Maranhão, suas Autarquias e Fundações, salvo se outro valor for legalmente estabelecido pelo executado, sendo, no mínimo, igual ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social;

III – 30 (trinta) salários mínimos líquidos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, sendo, no mínimo, igual ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

## DA APRESENTAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Art. 6º - Para efeito do disposto no “caput” do art. 1º deste Ato Regulamentar, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Parágrafo Único. No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 7º - O ofício precatório deverá conter os seguintes dados, além de outros que o juiz entender necessários:

- I – número do processo e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- II – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;
- III – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
- IV – natureza do crédito (comum ou alimentar);
- V – o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;
- VI – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;
- IX – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
- X – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.
- XI – o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º - Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, independentemente de despacho do Presidente, para regularização, que deverá ser ultimada em cinco dias, salvo motivo devidamente justificado.

§ - 2º No caso de reclamação plúrima, existindo simultaneamente créditos passíveis de expedição de Requisição de Pequeno Valor e de Precatório, expedir-se-á a RPV em autos apartados, devendo ser instruída pela parte interessada com cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que se façam imprescindíveis ao alcance do processado nos autos principais:

I - petição inicial da reclamação trabalhista;

II – conta de liquidação

III - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;

IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação, inclusive de impugnação aos cálculos, de embargos e acórdãos, se houver;

V - certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos III e IV;

VI - citação da entidade devedora;

VII – tantas procurações quantos forem os exequentes, com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

VIII - inteiro teor do despacho que ordenou a formação da RPV.

§ 3º - As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão estar na exata ordem cronológica, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem e serão autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho que expedir o ofício.

## **DA FORMALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO**

Art. 8º - Os autos em que serão processados os precatórios serão atuados na Coordenadoria de Precatórios, sob a classe processual “Precatório”.

Parágrafo único. Cada precatório será atuado e receberá número próprio, precedido do algarismo ‘9’ e numeração indicadora da ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do cumprimento.

## DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 9º - Estando em ordem os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - identificação do processo de origem;

II - valor do débito constante do ofício precatório;

III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento;

§ 1º - O ofício requisitório será expedido por via postal, acompanhado, necessariamente, com o registro de postagem;

§ 2º - A entrega do ofício requisitório será monitorado pelo setor competente, via site dos Correios, através do registro de postagem. Não sendo feita a entrega ou sendo a mesma devolvida, expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

§ 3º - Quando da expedição do requisitório, será solicitado à entidade pública executada que informe, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento do seguinte verba para pagamento do precatório.

Art. 10 - Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º A apresentação do precatório ao Tribunal e o ofício requisitório poderão ser realizados por meio eletrônico.

## PRECATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 11 - Concluída a formação do instrumento do precatório em desfavor da União Federal, das Autarquias e Fundações Federais, deverá ser intimada, por mandado, a Advocacia-Geral da União para manifestação sobre a regularidade na formação do citado instrumento, no prazo máximo de trinta dias, evitando-se, sempre que possível, a remessa dos autos ao Tribunal em data posterior a 15 (quinze) de junho.

Art. 12 - A Coordenadoria de Precatário elaborará e encaminhará, através da Secretaria de Orçamento e Finanças, ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas Federais forem executadas, de modo a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho, remetendo cópia à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal.

Art. 13 - Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União e das entidades extintas das quais a União for sucessora forem disponibilizados, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores à Coordenadoria de Precatário.

Art. 14 - A Coordenadoria de Precatário, recebida a informação de que trata o artigo anterior, encaminhará os autos do precatório:

I – ao serviço de cálculo, para atualização do valor exequendo, inclusive da contribuição previdenciária devida pelos empregados e empregadores, e do imposto de renda a ser retido na fonte;

II – atualizados os cálculos, será o precatório remetido à Secretaria de Orçamento e Finanças para providenciar o repasse dos recursos às contas vinculadas, retendo as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, se devidos.

Art. 15 - O Presidente do Tribunal ou juízo da execução, quando por delegação, adotará as medidas necessárias à liberação do crédito ao exequente, devendo

constar no alvará, obrigatoriamente, a individualização dos créditos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda, honorários, se for o caso.

## **PRECATÓRIOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**

Art. 16 - Todos os pagamentos serão efetuados pelo Presidente do Tribunal ou pelo juízo da execução, quando por delegação expressa daquele, nos autos.

§ 1º - Na hipótese de o pagamento se verificar no juízo da execução, o Tribunal indicará a ordem cronológica de recebimento do requisitório pela Fazenda Pública executada, de modo que seja rigorosamente observada.

§ 2º - O juízo da execução deverá providenciar os pagamentos, após prévia retenção dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscal, devendo ser juntados nos autos principais os correspondentes comprovantes.

§ 3º - Procedidos os pagamentos, a Secretaria da Vara do juízo da execução deverá comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juízo Auxiliar de Precatórios, no prazo de 05 dias, a efetivação do pagamento, via certidão, especificando, obrigatoriamente, valor total, crédito líquido, contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários advocatícios, honorários periciais e outros, se existentes.

§ 4º - A Coordenadoria de Precatório fará as anotações necessárias nos registros próprios, procedendo à devida baixa e exclusão da relação de precatórios pendentes de pagamento.

Art. 17 - Quitada a obrigação pecuniária, os autos do precatório serão arquivados junto à reclamação trabalhista no juízo da execução.

## **DO PEDIDO DE SEQUESTRO**

Art. 18 - O pedido de sequestro de débitos sujeitos à expedição de precatórios deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e deverá se basear, obrigatoriamente, em quebra da ordem cronológica de quitação dos requisitórios ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

§ 1º - Comprovada a preterição ou a não alocação orçamentária, o Presidente do Tribunal determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora.

§ - 2º Os eventuais pedidos de seqüestro deverão:

I - ser lançados nos autos do respectivo precatório;

II - estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento do requisitório ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação.

§ 3º - Após a autuação, será oficiada a autoridade competente, conforme o caso, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 4º - Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 5º - Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 6º - Deferido o pedido e atualizado o valor exequendo, será realizado o seqüestro pelo Presidente do Tribunal ou encaminhado ao juízo da execução a ordem para que proceda aos bloqueios e liberação de valores, por meio do convênio "Bacen-Jud".

§ 7º - Cumprida a ordem de seqüestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo através de alvará judicial subscrito pelo Presidente do Tribunal, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos fiscais.

Art. 19 - Quitada a obrigação pecuniária mediante a liberação do valor seqüestrado, os autos serão encaminhados ao juízo da execução, e no caso de autos apartados, o precatório deverá ser apensado aos fólhos principais, sendo então certificada a baixa e procedida a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento.

## DAS PREFERÊNCIAS

Art. 20 - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º - O pagamento a que se refere o caput deste artigo não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 2º - O exercício do direito personalíssimo a que aludo o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição.

§ 3º - Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, que decidirá, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

Art. 21 - Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - neoplasia maligna;
- IV - cegueira;
- V - esclerose múltipla;
- VI - hanseníase;

- VII - paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII - cardiopatia grave;
- IX - doença de Parkinson;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII - contaminação por radiação;
- XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- XV - hepatopatia grave;
- XVI - moléstias profissionais.

Parágrafo único - Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 22 - Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único - As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 23 - Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 24 - Requerido o destaque de honorários advocatícios, objeto de contrato escrito juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, o crédito respectivo será consignado em favor do advogado que firmou o ajuste e será deduzido do valor devido à parte beneficiária (Art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94).

§ 1º - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 2º - Após a apresentação do ofício requisitório no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **DA CESSÃO DE PRECATÓRIOS**

Art. 25 - O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - A preferência de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição será imediatamente retirada quando a cessão for comunicada após o seu registro.

§ 2º - A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 3º - A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório.

Art. 26 - Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos o respectivo contrato, antes do encaminhamento ao Tribunal pelo juízo da execução.

Parágrafo único - Em caso de cessão parcial, os valores do cedente e do cessionário deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório.

## DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 27 - O Presidente do Tribunal poderá corrigir o valor requisitado, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses de anatocismo, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, este último conquanto as razões do acerto não tenham sido objeto de debate na fase de conhecimento, na apuração dos cálculos, ou na fase de execução.

Parágrafo único - Ao apontar eventual inexatidão, nos exatos termos do caput do presente artigo, a parte interessada deverá especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante correto.

Art. 28 - Em caso de retificação dos cálculos pelo Presidente em razão de impugnação da Fazenda Pública, será expedido Ofício Requisitório Retificatório, sem prejuízo da ordem cronológica.

Art. 29 - A partir da promulgação da Emenda Constitucional n 62/09 e a teor da ADI 4425 QO/DF, a atualização de valores dos precatórios, a partir do dia 25/03/2015, será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), à exceção dos precatórios tributários, que deverão observar os mesmos critérios pelas quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

§ 1º - Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015.

§ 2º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

## DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)

Art. 30 - Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o juiz da execução expedirá requisição, em duas vias, devendo ser processada nos autos principais, indicando os seguintes dados:

I - número da ação originária;

II - nome das partes e de seus procuradores;

III - nome do ente executado;

IV - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VI - valor total atualizado da requisição e valor individualizado por beneficiário, bem como a especificação do valor dos tributos a serem recolhidos;

VII - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

Art. 31 - A primeira via da requisição será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Coordenadoria de Precatório para as providências cabíveis, devendo a segunda via ser juntada aos autos do processo originário a que se refere.

Art. 32 - Recebida a RPV contra a União na Coordenadoria de Precatórios, proceder-se-á ao registro e autuação da mesma, para fins de quitação segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A Coordenadoria de Precatórios encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho com a solicitação de liberação do financeiro, atualizadas e incluídas a contribuição previdenciária, quota do empregador, e o

correspondente ao imposto de renda a ser retido, se devido, tudo previamente apurado pelo serviço de cálculo.

§ 2º Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento das RPV's emitidas contra entes da Fazenda Pública Federal, a Secretaria de Orçamento e Finanças promoverá o lançamento no SIAFI.

§ 3º A Coordenadoria de Precatórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

§ 4º Procedido o levantamento do crédito de que trata o parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao juízo de primeiro grau, sendo então certificada a baixa, pela Coordenadoria de Precatórios, e procedida a exclusão do rol das RPV's pendentes de pagamento.

Art. 33 - Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra os entes integrantes da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas Públicas Municipais, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o juiz da execução expedirá requisição, em três vias, indicando os seguintes dados:

- I - número da ação originária;
- II - nome das partes e de seus procuradores;
- III - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
- V - decisão que julgou os embargos à liquidação de sentença e/ou à execução;
- VI - certidão de trânsito em julgado das eventuais decisões prolatadas na execução;
- VII - valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;
- VIII - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

Art. 34 - A primeira via da requisição será entregue mediante a expedição de ofício requisitório à entidade pública executada, o qual será expedido via postal,

acompanhado do comprovante de entrega, contando-se 60 (sessenta) dias para implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

§ 1º Não sendo devolvido o comprovante de entrega, expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

§ 2º Desatendida a requisição judicial de que trata o caput, o juiz da execução determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais, e finalmente, proceder-se-á a baixa da respectiva requisição de pequeno valor.

Art. 35 - A segunda via da requisição, na qual se verifique a data do seu recebimento na entidade executada, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

Art. 36 - A terceira via da requisição, na qual se verifique a data do seu recebimento na entidade executada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal que a remeterá à Coordenadoria de Precatório, se se tratar de RPV em desfavor da União, Autarquia e Fundações Federais, e à Vara de origem, se se tratar de RPV em desfavor de Estados e Municípios, suas autarquias e fundações, para efeitos estatísticos.

Art. 37 - Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art. 5º deste Ato Regulamentar, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de requisição de pequeno valor.

Art. 38 - Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas aos precatórios.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - O pagamento de precatórios pelo regime especial implementado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 observará o disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, nos Convênios firmados com os entes públicos e com o Tribunal de Justiça local, tudo considerando a modulação de efeitos dada pela ADI 4425 QO/DF.

Art. 40 - Os casos omissos serão analisados pela Coordenação e/ou chefia imediata e apresentados ao Presidente do Tribunal.

Art. 41 - Este Ato Regulamentar entrar em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ciência a todos interessados.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR  
Desembargador Presidente  
TRT da 16ª Região

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR (Lei 11.419/2006)  
EM 15/12/2015 17:04:16 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: C202F90C89.E09B3C5757.9726D76852.F567D96FDA